



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br

DECRETO Nº 8717/2023

Regulamenta a aplicação dos arts. 8º, 50, 55, do §1º do art. 125,167,264, do parágrafo único do art. 274 e 292, todos do Código Tributário do Município de Mandaguacu, do Decreto nº 1.370/94, do art. 1º do Decreto nº 2.456/02 do §2º do art. 5º e do inciso I do art. 6º da Lei nº 1.307/02 e dá outras providências.

O Sr. **Maurício Aparecido da Silva**, Prefeito Municipal de Mandaguacu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º Fica definido, nos termos do artigo 55, *caput*, do Código Tributário do Município de Mandaguacu, que todos os valores de tributos e de multas de competência do Município de Mandaguacu serão expressos em UFIM – Unidade Fiscal de Mandaguacu.

Art. 2º Fica fixado em R\$ 36,16 (trinta e seis reais e dezesseis centavos), para o exercício de 2024, nos termos do art. 55 do Código Tributário do Município de Mandaguacu e art. 1º do Decreto nº 2.456/02, o valor da UFIM, tomando-se por base o INPC do IBGE do mês de dezembro/2022 ao mês de novembro/2023, no importe de 3,85% (três vírgula oitenta e cinco por cento).

Art. 3º Fica estabelecido que o prazo final para o pagamento à vista do IPTU, referente ao exercício de 2024, será o dia 10 de março de 2024.

Parágrafo único. O contribuinte que efetuar o pagamento à vista terá um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU não considerado as taxas.

Art. 4º O pagamento do IPTU poderá ser feito, sem desconto, em até 07 (sete) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 10 de março de 2024, caso não seja feita a opção pela forma prevista no artigo anterior.

§ 1º Considerar-se-á requerido e deferido o parcelamento previsto no *caput* com o pagamento da primeira parcela.

§ 2º A parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º Fica definida a fórmula “TLP = testada X R\$ 1,44” para o cálculo da taxa prevista no Capítulo III do Título VI do Código Tributário do Município de Mandaguacu, para o exercício de 2024, nos termos dos art. 260 a 264 dessa lei, tomando-se por base o INPC do IBGE do mês de dezembro/2022 ao mês de novembro/2023, no importe de 3,85% (três vírgula oitenta e cinco por cento).

Art. 6º Fica definida a Taxa de coleta de lixo (TCL) anexo X quadro 06 da lei 2065/2018:

ZONA	VALOR (UFIM)
ZONA 01	6,61
ZONA02	7,34
ZONA 03	8,81
ZONA 04	11,75



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br

Art. 7º Ficam atualizados, nos termos do art. 167 do Código Tributário do Município de Mandaguçu e do Decreto nº 1.370/94, os valores para efeito de base de cálculo do ITBI, tomando-se por base o INPC do IBGE do mês de dezembro/2022 ao mês de novembro/2023, no importe de 3,85% (três vírgula oitenta e cinco por cento), os quais passam a vigorar de acordo com a seguinte redação:

TIPO DE CONSTRUÇÃO (VILA GUADIANA, DISTRITO DE PULINÓPOLIS E PERIFERIA)

IMÓVEIS EM ALVENARIA	VALOR (em reais)
De primeira – valor por metro quadrado	618,13
De segunda – valor por metro quadrado	558,18
IMÓVEIS EM MADEIRA	
De primeira – valor por metro quadrado	429,75
De segunda – valor por metro quadrado	341,21
Construção inferior a 80 metros quadrados	209,96

TIPO DE CONSTRUÇÃO (CENTRO)

IMÓVEIS EM ALVENARIA	VALOR (em reais)
De primeira – valor por metro quadrado	1.529,45
De segunda – valor por metro quadrado	1.204,25
IMÓVEIS EM MADEIRA	
De primeira – valor por metro quadrado	812,13
De segunda – valor por metro quadrado	772,78
Construção inferior a 80 metros quadrados	705,05

IMÓVEL RURAL (VALOR POR ALQUEIRE EM REAIS)

TIPO DE IMÓVEL	VALOR (em reais)
Áreas de chácaras próximas à cidade	176.767,93
Áreas de cultura permanentes	120.865,26
Áreas distantes do perímetro urbano	75.540,72
Áreas mecanizadas por alqueire	105.757,08
Áreas de pastagens por alqueire	75.540,72
Áreas com erosão	37.770,37
Áreas com erosão e de difícil acesso	22.664,99

Parágrafo único. Os valores acima fixados para cálculo do ITBI não são absolutos e poderão, mediante parecer fundamentado, serem revistos em casos específicos pela Comissão de Avaliação do Município com vistas à adequação ao real e correto valor imobiliário do bem.

Art. 8º Fica fixado em R\$ 76,48 (setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), para o exercício de 2024, nos termos do §2º do art. 5º da Lei nº 1.307/02, o valor da UVC, tomando-se por base o INPC do IBGE do mês de dezembro/2022 ao mês de novembro/2023, no importe de 3,85% (três vírgula oitenta e cinco por cento).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUACU

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br

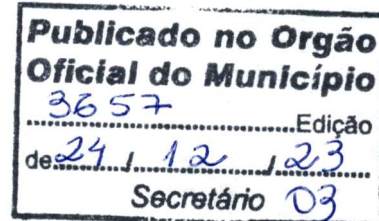
Art. 9º Ficam definidos nos termos do inciso I do art. 6º da Lei nº 1.307/02, para o exercício de 2024 os percentuais de desconto sobre o valor da UVC conforme o Anexo I, parte integrante deste decreto.

Art. 10 As taxas referidas nos arts. 5º e 6º, bem como a COSIP dos imóveis não ligados à rede de energia elétrica poderão ser lançadas no mesmo documento do IPTU, sujeitando-se ao pagamento conforme previsto no regulamento próprio, vedado o desconto para pagamento à vista.

Art. 11 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguacú, 19 de dezembro de 2023.


Maurício Aparecido da Silva
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUACU
ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br

ANEXO I

PERCENTUAIS DE DESCONTO SOBRE O VALOR DA UVC, DE ACORDO COM A CATEGORIA DE CONSUMIDOR

1) IMÓVEIS RESIDENCIAIS

CATEGORIA DE CONSUMIDOR	PERCENTUAIS DE DESCONTO	VALOR DA COSIP (R\$)
00 a 30	98,25	1,33
31 a 50	98,22	1,41
51 a 70	96,08	3,09
71 a 90	91	7,23
91 a 120	88	9,57
121 a 200	74	20,76
201 a 350	53,5	37,14
351 a 700	33,2	53,36
acima de 701	0	72,21

2) IMÓVEIS COMERCIAIS

CATEGORIA DE CONSUMIDOR	PERCENTUAIS DE DESCONTO	VALOR DA COSIP (R\$)
00 a 30	93,25	5,38
31 a 50	93,22	5,40
51 a 70	91,08	7,10
71 a 90	86	11,14
91 a 120	83	13,58
121 a 200	74	20,76
201 a 350	53,5	37,14
351 a 700	33,2	53,36
acima de 701	0	72,21

3) IMÓVEIS INDUSTRIAIS

CATEGORIA DE CONSUMIDOR	PERCENTUAIS DE DESCONTO	VALOR DA COSIP (R\$)
00 a 30	93,25	5,38
31 a 50	93,22	5,40
51 a 70	91,08	7,10
71 a 90	86	11,14
91 a 120	83	13,58
121 a 200	74	20,76
201 a 350	53,5	37,14
351 a 700	33,2	53,34
acima de 701	0	72,21

4) IMÓVEIS NÃO LIGADOS À REDE DE ENERGIA ELÉTRICA

CATEGORIA DE CONSUMIDOR	PERCENTUAIS DE DESCONTO	VALOR DA COSIP (R\$)
TODOS	0	72,21